

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para, entre outras providências, considerar como prática abusiva a oferta à venda ou a venda de produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com as alterações incluídas pelas Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1994, nº 9.008, de 21 de março de 1995, e nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

XIV – oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista;

XV – recusar a concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese de que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.

.....” (AC)

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 66-A e 66-B, com a seguinte redação:

**“Art. 66-A.** Oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.” (AC)

**“Art. 66-B.** Recusar a concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese de que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.” (AC)

**Art. 3º** Os arts. 31 e 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar, entre outros dados, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, garantia, prazos de validade, origem, preço, taxa e valor dos juros incidentes na hipótese de venda a prazo, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”  
(NR)

“**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa ou omitir informação relevante sobre a natureza , características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, garantia ou preço dos produtos ou serviços, assim como sobre a taxa e o valor dos juros incidentes na hipótese de venda a prazo:

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

**Art. 5º-A** Os estabelecimentos que ofereçam à venda ou vendam bens ou serviços, são obrigados a especificar, ao lado dos preços afixados ou da relação de preços dos produtos expostos ou dos serviços oferecidos, a taxa e o valor dos juros incidentes na hipótese de pagamento a prazo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É comum falar-se que o brasileiro não se preocupa com a taxa de juros embutida nos financiamentos de venda de bens e serviços, limitando-se a verificar se o valor da prestação cabe em seu orçamento. Com isso as lojas não oferecem desconto para pagamento à vista, além de se servirem da informação enganosa de que o preço à vista pode ser pago em um certo número de parcelas, escondendo o preço do financiamento.

Infelizmente até agora a única solução apresentada atribui responsabilidade ao próprio consumidor, uma vez que caberia a este

pedir o “desconto”, ou melhor, a retirada do preço do financiamento ali contido.

A realidade do mercado brasileiro está demonstrando que as lojas ou as prestadoras de serviços não fazem nenhum “desconto”, simplesmente afirmam – como se fosse algo vantajoso ao consumidor ou mesmo fosse uma “promoção” - que o preço à vista pode ser pago em até 3, 4 ou 10 vezes. Ora, o preço do financiamento e até da taxa de administração deste financiamento estão, por exemplo, ambos contidos no preço supostamente à vista que poderá ser pago em até 3, 4 ou 10 vezes, daí porque o consumidor, na verdade, está comprando a mercadoria ou o serviço e também um financiamento.

Tal situação torna o preço das mercadorias ou dos serviços muito caro aos consumidores, especialmente para aquela faixa da população que compra os bens domésticos básicos e úteis como uma geladeira, um fogão, aparelho de som, etc. Esse setor da população se submete, sem pestanejar, a tal situação, justamente porque estão em nível vertical de negociação, seja porque não possuem uma cultura de negociação, ou porque precisam de bens básicos e úteis e naquele momento estão encontrando a chance de realizar esse sonho. O pior é que, no final, as contas indicam que os consumidores, por exemplo, compraram uma geladeira e meia ou às vezes até duas geladeiras.

O Código de Defesa do Consumidor aparece como um instrumento de equilíbrio da relação, buscando igualar pessoas tão sócio-economicamente desiguais. Ademais, não por outro motivo que consta na Lei nº 8.884/94, de Defesa da Concorrência, dentre várias caracterizações de infração à ordem econômica, o aumento sem justa causa dos preços de bens e serviços e também a famigerada “venda casada”, isto é, quando o vendedor impõe a compra de um segundo produto como condição para fornecer o produto desejado pelo comprador. É necessário perceber aqui a sutileza da “imposição do financiamento” como “condição para fornecer a mercadoria”. Sem tal sensibilidade, efetivamente o direito de defesa do consumidor e da concorrência passariam a ser meras declarações formais.

Em síntese: Ao comprar o bem ou serviço desejado, o consumidor assume o pagamento de juros a uma taxa em geral desconhecida, e sobre a qual não lhe é dada oportunidade de refletir. Tal

procedimento tem a mesma natureza das práticas abusivas de que trata o art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), devendo, portanto, ser expressamente incluído entre elas. Para esse fim, o art. 1º do presente projeto de lei acrescenta ao *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, os incisos XIV e XV, incluindo, respectivamente, no rol das práticas abusivas, os seguintes procedimentos comerciais:

a) oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista;

b) recusar a concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese de que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.

Na mesma linha de idéias, o art. 2º do projeto de lei acrescenta os arts. 66-A e 66-B à Lei nº 8.078, de 1990, para incluir entre as infrações penais os procedimentos previstos nas alíneas *a* e *b* acima.

O art. 3º do projeto de lei, por outro lado, inclui entre as informações que devem estar asseguradas na oferta e apresentação de produtos ou serviços, segundo o disposto no art. 31 da Lei 8.078, de 1990, a taxa e o valor dos juros incidentes na hipótese de pagamento a prazo.

O mesmo artigo do projeto de lei altera, também, a redação do art. 66 da Lei nº 8.078, de 1990, para caracterizar como infração penal a afirmação falsa ou enganosa ou a omissão de informação relevante quanto à taxa e ao valor dos juros incidentes na hipótese de pagamento a prazo.

O art. 4º do projeto de lei, por fim, amplia o conteúdo das informações referentes a preços dos produtos ou serviços oferecidos ao consumidor pelos estabelecimentos comerciais, de que trata a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, exigindo que o vendedor preste ao consumidor informações, também, quanto à taxa e ao valor dos juros incidentes quando se tratar de venda mediante pagamento a prazo.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE